

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DIOGO RONALDO JUNIOR CAVALHEIRO

BEM DE FAMÍLIA:
Construção doutrinária e jurisprudencial sobre os fundamentos desse instituto

CURITIBA
2015

DIOGO RONALDO JUNIOR CAVALHEIRO

BEM DE FAMÍLIA:

Construção doutrinária e jurisprudencial sobre os fundamentos desse instituto

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA
2015

TERMO DE APROVAÇÃO

DIOGO RONALDO JUNIOR CAVALHEIRO

BEM DE FAMÍLIA:

Construção doutrinária e jurisprudencial sobre os fundamentos desse instituto

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Orientador – Setor de Ciências Jurídicas
Universidade Federal do Paraná, UFPR

Prof. Gabriel Schulman
Setor de Ciências Jurídicas
Universidade Federal do Paraná, UFPR

Professor Felipe Frank
Setor de Ciências Jurídicas
Universidade Federal do Paraná, UFPR

Curitiba, 14 de dezembro de 2015

Aos meus pais, amigos, namorada, mestres e familiares, grandes incentivadores que sempre acreditaram em meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, pela benção de ter nascido em uma família unida e acolhedora, por ter conhecido os melhores amigos e namorada que alguém pode ter e pela possibilidade de estudar em uma das melhores universidades do país.

Aos meus pais, Margarete Solange Casagrande Cavalheiro e Ronaldo dos Santos Cavalheiro. Por todo o amor, carinho e dedicação, apoio sem o qual não teria chego até aqui.

Aos irmãos que a graduação me trouxe, Sueli Satiko Guenka Kayo, Guilherme Prado de Carvalho e Janyne Emanuela Pagliarini Klein, por terem me ajudado e compreendido nas horas difíceis.

À minha namorada, Railine Egler, por toda a compressão e apoio nos mals e bons momentos.

Aos meus queridos amigos, Felipe Greggio, Samuel Bologna, Henrique Frey, Emanuelli Mainardi e Fabricio Saldanha.

Ao meu orientador e mais estimado professor, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, por todo o saber a mim transmitido e pelas orientações que possibilitaram a confecção deste trabalho.

Aos demais amigos e familiares, bem como àqueles que, em qualquer momento ou circunstância me ajudaram a continuar.

Muitíssimo obrigado!

*A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda
pensou sobre aquilo que todo mundo vê.
- Arthur Schopenhauer*

RESUMO

O bem de família surgiu na República do Texas e foi positivado no Direito pátrio mais de meio século depois, sendo inicialmente destinado a proteger a família como instituição. A proteção destinava-se a garantir um abrigo para que a família não fique exposta aos momentos de instabilidade. Após a promulgação de nossa atual Constituição, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República, a proteção do bem de família pode ser interpretada como a proteção de um patrimônio mínimo necessário à existência digna de cada ser humano individualmente considerado. Dessa forma, a Lei nº 8.009/90 busca proteger à família e a todos os seres humanos, promovendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidário ao mesmo tempo em que resguarda a dignidade da pessoa humana. Essa mudança de pensamento já está presente na doutrina e na jurisprudência brasileira, no entanto, ainda existem fortes resquícios do modelo de família transpessoal, adotado pela ordem jurídica nacional antes da Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: bem de família. Dignidade da pessoa humana. Patrimônio mínimo.

ABSTRACT

The family asset was created in the Republic of Texas and was established in the national law after more than half a century later. Initially being designed to protect the family as an institution. This protection has the purpose to guarantee a shelter for the family not to stay exposed to times of instability. After the enactment of our current Constitution, which enshrines the dignity of the human person as one of the foundations of our Republic, the protection of the family's asset can be interpreted as the protection of a minimum equity essential to a dignified existence of every human being individually considered. Thus, Law No. 8.009 / 90 seeks to protect the family and all human beings, by promoting the construction of a free, fair and supportive society and at the same time protects the dignity of the human person. This shift in thinking is already present in doctrine and Brazilian jurisprudence, however, there are still strong remnants of the transpersonal family model adopted by national law before the 1988 Federal Constitution.

Keywords: family asset. Human being. Minimum assets.

LISTA DE SIGLAS E/OU SIGLAS

DJe	-	Diário de Justiça Eletrônico
EUA	-	Estados Unidos da América
LC	-	Lei Complementar
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
STF	-	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	SURGIMENTO HISTÓRICO DO BEM DE FAMÍLIA	12
2.1	O INÍCIO DA ATUAL CONCEPÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA.....	12
2.2	BREVE HISTÓRIA DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
2.3	ELEMENTOS CONCEITUAIS CONTEMPORÂNEOS DO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO E LEGAL	20
3	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO BEM DE FAMÍLIA	26
3.1	A IMPENHORABILIDADE FUNDADA NA PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	26
3.2	A IMPENHORABILIDADE FUNDADA NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO.....	32
4	A INTERPRETAÇÃO DADA AO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO E LEGAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	40
4.1	PESQUISA DOS FUNDAMENTOS DO BEM DE FAMÍLIA ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	41
5	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O instituto do bem de família tem grande importância em países como o Brasil. Nos locais onde ocorrem constantes intempéries climáticas, econômicas e políticas as pessoas necessitam da proteção do Estado para que não agonizem à própria sorte nos momentos em que estão mais vulneráveis.

O supracitado instituto destina-se a proteger a família e o ser humano, tornando impenhorável o patrimônio mínimo necessário à efetivação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

O presente trabalho, longe de esgotar a matéria do bem de família e todas as suas características, tem como objetivo estudar o instituto jurídico vocacionado a proteger a família nos momentos de maior necessidade, como as situações de recessão e crise que nosso País está vivenciando nos últimos anos.

Estudar-se-á este instituto que defende determinados bens imóveis e móveis, destinados à moradia e sustento do ser humano. Tem-se como enfoque o bem de família legal, advindo de uma norma de ordem pública que impede a penhora do bem de família, mesmo no processo judicial, mas tratar-se-á também do bem de família convencional.

Pretende-se analisar o surgimento histórico desse instituto jurídico, para a melhor compreensão de suas características e, também, dos motivos que fizeram-no nascer. Incluindo, na perspectiva histórica, a positivação do bem de família no direito brasileiro, observando desde a sua primeira aparição no ordenamento jurídico até as últimas alterações promovidas nas leis.

Depois de observado o seu surgimento, explicar-se-á o que é entendido contemporaneamente por bem de família na legislação brasileira, quais são suas modalidades e como elas se configuram.

Analisar-se-á, na doutrina, quais são os fundamentos da impenhorabilidade do bem de família. Ele se destina à proteção da instituição familiar ou à proteção do patrimônio mínimo necessário a todo ser humano para uma vida digna? A busca dessa resposta será efetuada através da leitura do bem de família à luz da Constituição de 1988, parâmetro de interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Depois de analisado o fundamento da proteção do bem de família na doutrina, será feita pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para verificar

qual é o fundamento por ele aplicado e qual corrente doutrinária segue em suas decisões.

Espera-se, com o presente trabalho, contribuir para a compreensão da destinação da proteção à impenhorabilidade do bem de família, evidenciando qual seu fundamento. O intuito desse estudo não é, certamente, encontrar soluções definitivas ao tema abordado, mas, apenas, ressaltar a sua relevância para a ciência jurídica.

2 SURGIMENTO HISTÓRICO DO BEM DE FAMÍLIA

O primeiro capítulo do presente trabalho será dedicado à informação do momento histórico em que nasce o bem de família e suas principais características. Depois, descrever-se-á brevemente a história desse instituto jurídico no direito brasileiro, desde a sua primeira aparição em uma lei até as alterações feitas nas leis atualmente em vigor.

Por fim, será alçado breve voo pela conformação normativa contemporânea dada ao bem de família, pelo direito brasileiro, apresentando a divisão entre legal e voluntário e as principais diferenças entre essas duas espécies.

É de suma importância a informação histórica sobre o momento do surgimento do instituto em exame, pois é ali que se encontram as influências e as preocupações que motivaram o legislador a proteger um determinado conjunto de bens com o objetivo de resguardar à entidade familiar e, principalmente, ao ser humano, meios para sua subsistência e vida digna.

Essa leitura facilita a compreensão do tratamento dado ao bem de família nos dias atuais e até mesmo a sua subordinação à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e o consequente, e necessário, patrimônio mínimo.

2.1 O INÍCIO DA ATUAL CONCEPÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

O bem de família como conhecemos atualmente, surgiu juridicamente na República do Texas, em 1839, com o nome de *homestead*. Após a incorporação da República do Texas, em 1845, o referido instituto espalhou-se rapidamente pelos Estados Unidos da América.

A expressão *homestead* significa o local do lar, uma habitação ocupada pelo proprietário e isenta por lei de apreensão ou venda para o pagamento de dívidas, cujo fundamento, segundo Pierre JOLLIOT, é o valor dado pelo povo americano à sua

liberdade e independência, considerando suas casas como castelo, herança recebida de seus colonizadores ingleses.¹

Para bem compreendermos as razões que levaram ao surgimento do *homestead*, é necessário conhecer alguns aspectos do contexto histórico daquela época.

No momento do surgimento desse instituto, os Estado Unidos da América eram, após sua independência em 1773, um grande, pobre, desabitado e fértil terreno.² Isso propiciou um grande desenvolvimento da agricultura, sendo considerado uma terra muito próspera, bem como um grande crescimento econômico, especialmente no ano de 1819.³ Assim, devido a esse grande desenvolvimento agrícola, muitos bancos da Europa fixaram-se nesse país.⁴ Esse rápido crescimento dos EUA também foi impulsionado pelos anos de desequilíbrio econômico ocorridos na Europa, decorrentes das Guerras Napoleônicas, porém, após a saída de Napoleão do poder, o continente europeu recuperou-se economicamente e encheu o mercado de produtos mais baratos do que aqueles fabricados pelos EUA.

Encontramos sábia complementação a estas informações em Luiz Edson FACHIN, nos seguintes termos:

À época, com o largo desenvolvimento da agricultura, comércio e indústria nos Estados Unidos, iniciou-se uma fase de especulação desmedida sobre o açúcar, algodão, ferrovias, terrenos na cidade e terras do oeste. Tal conjuntura inevitavelmente desembocou na grande crise econômica e financeira entre 1837 e 1839, e com ela, o grande número de penhoras dos bens reduziu drasticamente o patrimônio dos devedores, atingindo as famílias americanas que ficavam em completo desabrigo econômico e financeiro. Surgiram diversas lei de proteção aos trabalhadores, inclusive que aboliu a prisão por dívidas.⁵

Os bancos que se instalaram nos EUA concediam muitos empréstimos de alto valor aos americanos e emitiam moeda sem nenhum controle por parte do Estado e nem lastro econômico, que na época era o ouro. Assim, a diminuição das exportações

¹ JOLLIOT, Pierre. In **Bulletin de la Société de Législation Comparée**, t. 7.^o, 1811-1818. Paris. apud AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários a Lei 8.009/90. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

² KARNAL, Leandro. et al. **História dos Estados Unidos**: das origens do século XXI. São Paulo: Editora Contexto, 2007. p. 77.

³ Ibidem. 2007. p. 93.

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários a Lei 8.009/90. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**: a luz do novo código civil brasileiro e da Constituição Federal. 2.ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 155 et seq.

dos EUA para a Europa, o acúmulo de produtos em estoque e o grande volume de dinheiro em circulação, resultaram na crise de 1829.

Em decorrência dessa crise, segundo Paul BUREAU, os papéis bancários chegaram a ser cambiados a 22% de seu valor originário na França e na Inglaterra, e 959 bancos fecharam suas portas em apenas um ano, ocorrendo uma perda de aproximadamente 440 milhões de dólares.⁶

Outra consequência dessa crise foi a penhora de bens de muitos devedores, que viram suas propriedades serem executadas por preços baixíssimo. Uma porção de terra, com casa, animais, plantações e equipamentos, era vendida a preços irrisórios em comparação com o valor pago neles antes da crise.

Explica-nos Álvaro Villaça AZEVEDO, que um dos efeitos da Grande depressão foi provocar uma grande emigração dos Estados Unidos para o Texas, quando ainda fazia parte do México.⁷ Os emigrantes se dirigiam àquele novo país ante a proteção, vantagens e garantias oferecidas pelo Governo texano, como por exemplo a possibilidade trazida pela Constituição Texana de 1836 de cada cidadão texano chefe de família, com exceção dos negros africanos e seus descendentes, obter uma pequena porção de terras do Estado, para que nela se estabelecesse, trabalhasse e produzisse.

O Texas deixou de fazer parte do México em 1836, após os colonos americanos rebelarem-se contra a proibição de emigração de americanos para aquele território na chamada Revolução do Texas, que resultou na declaração de independência e formação da República do Texas.⁸

Lembra Paul BUREAU que antes do surgimento do *homestead* o México já previa na lei imperial da colonização, de 04.01.1823, que os bens móveis e as mercadorias introduzidas pelos colonos americanos em seu território seriam impenhoráveis.⁹

Foi em 1839 que surgiu o *homestead* através do *Homestead Exemption Act*. A lei que criou o instituto em 26 de janeiro, objetivando proteger as famílias que residiam no Texas tornando impenhorável por execução judicial, no meio rural, propriedades rurais de até 50 acres de terra, e no meio urbano, um terreno, desde que

⁶ BUREAU, Paul. *Le Homestead ou L'insaisissabilité de la petit propriété foncière*, Arthur Rousseau, Paris, 1895. apud AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. cit., p. 26 et seq..

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit., p. 27.

⁸ KARNAL, Leandro. et al. Op. Cit.. p. 109.

⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit. p. 28.

não excedessem a 500 dólares no valor total, sendo que os mobiliários não poderiam ultrapassar o valor de 200 dólares. Eram, ainda, considerados impenhoráveis os equipamentos profissionais necessários para o trabalho do indivíduo.

Vejamos a explanação de Paul BUREAU:

De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de *fieri facias* ou outra execução, emitido de qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário ou utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas as ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, 20 porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou pares delas que contradigam ou se oponham aos preceitos que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora (Digest of the Laws of Texas § 3.798).¹⁰

Depois do surgimento desse instituto na República do Texas, formado por um grande número de cidadãos americanos que haviam fugido da crise do dos EUA, aquele foi incorporado pelo este em 1845. Daí para frente, o bem de família se disseminou pela maioria dos estados do país incorporador.

Neste mesmo ano, depois de ser incorporado, o Texas acrescentou um dispositivo em seu texto constitucional, que determinava ao legislador a edição de uma lei com a finalidade de proteger uma determinada área de terras, limitada a dois mil acres no meio rural e a dois mil dólares no meio urbano, da execução por dívidas contra seu proprietário.¹¹

Devido ao novo dispositivo inserido na constituição, foi editada uma lei em 1862, que dispunha que o ocupante de terras públicas tinha preferência em adquiri-la.

Em 1862, durante o governo do presidente Lincoln, paralelamente ao *homestead* texano, foi editada uma lei nos EUA que criou o bem de família federal, que concedia uma porção de terra a todo cidadão americano que fosse pai de família ou maior de vinte e um anos de idade, desde que o requeresse e depositasse um certo valor. Após efetuar o depósito, a pessoa já adquiria a posse da terra e ali deveria

¹⁰ BUREAU, Paul. Op. Cit., p. 63 e 64. apud AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit., p. 28.

¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit., p. 29.

permanecer pelo prazo de cinco anos de forma ininterrupta para adquirir a propriedade, exceto se fosse obrigado a sair por motivos de força maior.

Essa lei estabeleceu que o indivíduo que preenchesse os requisitos e se tornasse proprietário da terra estava imune às dívidas contraídas anteriormente à aquisição do título, porém, poderia ter seu bem executado por dívidas posteriores.

Álvaro Villaça de AZEVEDO, após analisar as legislações de muitos estados dos EUA, baseando-se em Paul BUREAU, explica que haviam três aspectos essenciais do *homestead*:

Ao exame das legislações estaduais que adotaram o instituto jurídico *homestead*, deixadas de lado pequenas diferenças de tratamento legislativo do assunto, percebemos que essas leis apresentam uma tônica, exaltam três qualidades substanciais, três condições marcantes do *homestead*, apresentadas por Bureau: necessidade de existência de um direito sobre determinado imóvel que se pretende ocupar a título de *homestead*; necessidade de que o titular desse direito seja chefe de família (*head of family*); necessidade de que seja esse imóvel ocupado pela família (*occupancy*). Ao lado delas, acrescenta o ganhador do Prêmio Rossi do ano de 1894 uma outra condição, que chama acidental, esclarecendo que alguns Estados exigiam uma publicidade especial, destinada à prevenção dos terceiros (*dedication*).¹²

Em suma, os requisitos essenciais do *homestead* texano eram: a existência de um direito sobre o imóvel que se pretendia ocupar, que o titular fosse chefe de família e a ocupação do imóvel pela família.

Depois de analisadas as principais características do *homestead* na época de seu surgimento, hoje chamando no Direito brasileiro de bem de família, instituto jurídico civilista-constitucional que visa a resguardar a família e o ser humano por meio da defesa de alguns bens considerados impenhoráveis, passa-se à análise da história positiva do Bem de Família no direito brasileiro.

2.2 BREVE HISTÓRIA DO BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

¹² Ibidem, p. 33.

O bem de família surgiu pela primeira vez no Brasil no projeto de Código Civil proposto por Coelho Rodrigues, em 1893, sob o nome de “lar de família”, porém tal projeto não foi admitido.¹³

Originariamente, o projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua não continha o instituto do bem de família. Após muitas tentativas de alterações legislativas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado federal, o instituto foi incluído por meio de uma emenda de iniciativa do Senador maranhense Fernando Mendes de Almeida, apresentada e aprovada no primeiro dia de dezembro de 1912. Foi topograficamente inserido na Parte Geral do Código Civil de 1916, no Livro dos Bens.¹⁴

Assim, o instituto em exame foi positivado pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico no Código Civil de 1916, ou seja, aproximadamente 77 anos após seu surgimento na República do Texas. O instituto veio disciplinado em quatro artigos daquele diploma, mais especificamente nos arts. 70 a 73¹⁵, visando proteger o bem imóvel e alguns bens móveis do chefe de família contra execução por dívidas, exceto pelos tributos gerados pelo próprio imóvel, que são consideradas obrigações *propter rem*¹⁶ e as dívidas anteriores à destinação do imóvel como bem de família - que deveriam estar quitadas no ato de sua constituição.

Entretanto, o bem de família previsto no Código Civil de 1916 foi pouco utilizado, pois, conforme aduz Álvaro Villaça de AZEVEDO, “da maneira como foi

¹³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit., p. 87.

¹⁴ Ibidem, p. 91.

¹⁵ Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade. Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por ele ser prejudicado.

Parágrafo único. A isenção se refere a dividas posteriores ao ato, e não ás anteriores, se verificar que a solução destas se tornou inexecuível em virtude de ato da instituição. Art. 72. O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais. Art. 73. A instituição deverá constar de instrumento público inscrito no registro de imóveis e publicado na imprensa e, na falta desta, na da capital do Estado.

(BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 09 de nov. de 2016)

¹⁶ “Obrigação *propter rem* é a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real [...] essas obrigações são concebidas como *ius ad rem* (direitos por causa da coisa, ou advindos da coisa) [...] há uma obrigação dessa espécie sempre que o dever de prestar vincule quem for titular de um direito sobre determinada coisa, sendo a prestação imposta precisamente por causa dessa titularidade da coisa” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 11. ed. São Paulo: Saraia, 2014. p. 21 et seq.).

tratado, não produziu ele os resultados esperados, não porque seja destituído de proficiência para tanto, mas porque não se deu a ele a estrutura devida”.¹⁷

Posteriormente, o então presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Afonso Collor de Melo, expediu a Medida Provisória 143, em 08 de março de 1990, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 8009 em 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e institui em nosso ordenamento jurídico o bem de família legal.

A constitucionalidade da Lei nº 8.009/90 foi questionada por alguns autores, especialmente por Carlos de CALLAGE, que entende que viola o princípio da sujeição do patrimônio às dívidas, contido no inciso LXVII, do art. 5º da Constituição Federal.¹⁸ Segundo o autor, a impenhorabilidade trazida pela lei é um:

Incentivo ao não pagamento das dívidas ao suprimir a eficácia coativa das obrigações, ferindo a paz social e atingido o fundamento da dignidade humana (CF, art. 1º, III) estimulando um caloteiro em cada brasileiro”.¹⁹

Porém, prevaleceram os argumentos favoráveis a constitucionalidade da lei. Rainer CZAJKOWSKI sustentou que:

A impenhorabilidade da lei é apenas e tão-somente mais uma limitação da responsabilidade patrimonial do devedor e, reafirme-se, este benefício não chega a gerar uma generalizada incerteza sobre a exigibilidade das obrigações.²⁰

Considerando ainda, que “a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 é instituto essencialmente semelhante à impenhorabilidade voluntária do bem de família”, regulado no Código Civil de 1916.

Dessa forma, para Rainer CZAJKOWSKI não se pode falar em inconstitucionalidade da Lei nº 8009/90, pois:

¹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça de. O bem de família no direito brasileiro. **Justitia**, São Paulo, v. 79. p. 163.

¹⁸ Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**, art. 5º, inciso LXVII).

¹⁹ CALLAGE, Carlos. **Inconstitucionalidade da lei 8.009, de 29 de março de 1990 (impenhorabilidade do imóvel residencial)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 662, p. 58-63 apud AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit., p. 166.

²⁰ CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. Curitiba: Juruá, 1992. p. 20.

Apesar de tudo isso, a inconstitucionalidade integral da lei não deve ser a melhor conclusão. Mesmo tendo em conta a técnica deplorável com que foi feita, não é possível afirmar que criou uma impenhorabilidade geral do patrimônio do devedor. Estabeleceu de forma atabalhoada um benefício bastante amplo, mas que, na essência, deve continuar entendido com simples restrição à afetação do patrimônio do devedor ao pagamento coativo das dívidas. Nesta ótica, a impenhorabilidade instituída pela lei continua sendo exceção, e não a regra.²¹

Com base nas passagens acima citadas de Rainer CZAJKOWSKI, Luiz Edson FACHIN conclui pelo seguinte:

Está informada pela constitucionalidade a Lei nº 8.009/90. Mesmo considerando-se que a impenhorabilidade compromete a exigibilidade geral das obrigações e a imperatividade das normas que as regulam, pois torna parcela do patrimônio a salvo de execuções por dívida, restringindo a responsabilidade civil e até mesmo princípios constitucionais como o da isonomia (uma vez que a lei não distingue os tipos de imóveis residenciais impenhoráveis), não pode se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 8.009/90.²²

Dessa forma, embora não tenha sido proposta nenhuma medida específica para averiguar a inconstitucionalidade da lei, verifica-se que se trata de uma lei constitucional, pois não fere a norma paradigma, que é a Constituição Federal. Ademais, ela passou a ser considerada constitucional pelos tribunais pelo exercício do seu controle de constitucionalidade difuso.

Agora, passa-se às modificações promovidas na lei que instituiu o bem de família legal, sem, contudo, a pretensão de efetuar uma análise profunda dessas alterações, que serão analisadas mais adiante.

A Lei nº 8.009/90 sofreu três modificações desde sua edição, todas em seu art. 3º que trata das exceções à impenhorabilidade do bem de família, ou seja, das hipóteses em que o bem de família pode ser penhorado.

A primeira modificação foi promovida pela Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, que acrescentou ao art. 3º da Lei nº 8.009/90 o inciso VII, com a seguinte redação: “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”, ou seja, excluiu a impenhorabilidade do bem de família dos fiadores de contratos de locação.²³

²¹ Ibidem, p. 27.

²² FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 149.

²³ BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A segunda alteração foi feita pela Lei nº 13.144/2015, que alterou a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/90 de “pelo credor de pensão alimentícia” para “pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida”.²⁴

Por fim, a última alteração foi promovida pela Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, quando revogou o inciso I do art. 3º da lei, cuja redação era a seguinte: “em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias”. Dessa forma, tornou o bem de família impenhorável mesmo quando existam divididas com empregados domésticos que laborem na própria residência.²⁵

Em 2002, passou a vigor o Novo Código Civil, que deu continuação ao tratamento dado pelo Código Civil de 1916, quando instituiu o bem de família voluntário.

O instituto foi inserido no Livro IV, do Direito de Família, no Título II, que se refere ao direito patrimonial da família, no Subtítulo IV, tendo sido disciplinado nos artigos 1.711 a 1.722. Após a entrada em vigor deste diploma, não houve nenhuma alteração em sua redação original no que se refere ao bem de família.

Depois de brevemente apresentada a história positiva do bem de família no direito brasileiro, passa-se agora a análise de seus elementos conceituais contemporâneos, tratando das modalidades de bem de família já apresentadas e como elas se configuram.

2.3 ELEMENTOS CONCEITUAIS CONTEMPORÂNEOS DO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO E LEGAL

Agora, tratar-se-á de duas espécies de bem de família, o voluntário, disciplinado do Código Civil de 2002, e o legal, regulamentado pela Lei nº 8.009/90. Embora, segundo Álvaro Villa de AZEVEDO, existam seis espécies de bem de família no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: bem de família de fronteira, bem de

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.144**, de 06 de jul. de 2015.

²⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de jun. de 2015.

família dos jornalistas e radialistas, bem de família dos expedicionários, bem de família resultante de mútuo para casamento, bem de família legal e bem de família voluntário, o nosso trabalho limitar-se-á à análise destas duas últimas espécies, principalmente da última.²⁶

O bem de família de fronteira²⁷ criou colônias militares com o objetivo de aumentar a população nas divisas de nosso país para fortalece-las. São concedidas certas porções de terra aos habitantes dessas colônias que devem cultivá-las por três anos para tornarem-se proprietários. Essas porções de terra são consideradas bem de família independente das exigências do Código Civil: escritura pública, transcrição e publicação.²⁸

Por sua vez, o bem de família dos jornalistas e radialista²⁹ – existente no Estado de São Paulo – permite que esses profissionais com mais de cinco anos de atividade financiem valores junto às Caixas Econômicas Estaduais para aquisição ou construção de suas casas, sendo elas consideradas bem de família.³⁰

O bem de família dos expedicionários³¹ tornou impenhorável o imóvel doado à família de alguns integrantes da Força Expedicionária Brasileira – força militar nacional que participou da Segunda Guerra Mundial – que desapareceram ou faleceram durante as operações bélicas ocorridas na Itália. A impenhorabilidade se dá através da proibição de doação ou de alienação do imóvel antes do prazo de 15 anos.³²

Outra espécie existente de bem de família é aquela resultante do mútuo para casamento.³³ É considerado impenhorável o mútuo para casamento concedido pelos institutos e caixas de previdência, como também pelas caixas econômicas federais, a

²⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op, Cit. p. 149 et seq.

²⁷ O lote constitui bem de família, por força desta lei, independentemente da escritura pública, transcrição e publicação a que se refere o artigo 73 do Código Civil (BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.351**, de 16 de junho de 1939. Art. 13).

²⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op, Cit. p. 150.

²⁹ Os imóveis adquiridos ou construídos com financiamento obtido nos termos desta lei, uma vez liquidada a obrigação de pagamento, serão tidos como "bem de família", nos termos dos artigos 70 e 73 do Código Civil, e como tal inscritos no Registro Público (SÃO PAULO. **Lei nº 668**, de 16 de março de 1950. Art.4).

³⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op, Cit. p. 151.

³¹ O imóvel doado nas condições previstas pelo art. 9º do Decreto-lei nº 8.794, e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, obedecerá ao seguinte regime: será inscrito no registro de imóveis como bem de família (BRASIL. **Lei nº 2.378**, de 24 de dezembro de 1954, Art. 7º, alínea "a").

³² AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op, Cit. p. 152.

³³ Será feita a transcrição do título de transferência da propriedade, em nome do mutuário, com a averbação de bem de família, e com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, a não ser pelo crédito da instituição mutuante (BRASIL. **Lei nº 3.200**, de 19 de maio de 1941. Art. 8º, § 5º).

seus funcionários que tenham menos de 30 anos de idade que residam na mesma localidade da sede dessas entidades.³⁴

Mesmo existindo vários diplomas legais acerca do mesmo instituto, todos coexistem em nosso ordenamento jurídico. Uma espécie não revogou a outra, conforme aduz Arnaldo MARMITT “concomitantemente, nada impede a coexistência dos institutos”, lição que continua atual embora tenha sido escrita sob a vigência do Código Civil de 1916.³⁵

Conceituando o significante do bem de família e expondo seus objetivos primordiais, Paulo Luiz Netto LOBO apresenta um conceito de bem de família genérico, que pretende abranger todas as espécies previstas em nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

Bem de família é o imóvel destinado à moradia da família do devedor, com os bens móveis que o guarnecem, que não pode ser objeto de penhora judicial para pagamento de dívida. Tem por objetivo proteger os membros da família que nele vivem da constrição decorrente da responsabilidade patrimonial, que todos os bens econômicos do devedor ficam submetidos, os quais, na execução, podem ser judicialmente alienados a terceiros ou adjudicados ao credor. O bem ou os bens que integram o bem de família ficam afetados à finalidade de proteção da entidade familiar.³⁶

Visto o conceito genérico deste instituto, sem a pretensão de esgotar o assunto, serão expostos os traços gerais do bem de família legal e voluntário e suas peculiaridades. Em seguida, prosseguir-se-á na exposição de quais são as bases teóricas e princípios que fundamentam a existência do bem de família legal para, no fim deste trabalho, analisar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando esse tão importante instituto.

Quanto ao bem de família voluntário, embora os Códigos Civis anterior e atual não tenham dito de forma expressa o nome “bem de família voluntário”, este foi sugerido por Álvaro Villaça de AZEVEDO, pois o instituto nasce da iniciativa privada da entidade familiar, depende da vontade e da atuação de algum membro da família para que possa existir no mundo jurídico.³⁷

³⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit. p. 152 et seq.

³⁵ MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**: legal e convencional. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 32.

³⁶ LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias: de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (Divórcio). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 397.

³⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit., p. 159.

Não será abordada a explanação dos aspectos do bem de família no Código Civil de 1916, para dedicar maior atenção ao disposto no Código Civil de 2002, visto que é o diploma legal atualmente vigente.

Conceituando o bem família voluntário, Álvaro Villaça de AZEVEDO explica que:

No Direito Brasileiro, o bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um ato jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social.³⁸

O Código Civil de 2002 regulamentou o bem de família dito voluntário nos artigos 1.711 a 1.722, inseridos no Livro IV, que trata do Direito de Família, vejamos.

Sua principal característica é a forma pela qual deve ser instituído. Pode ser estabelecido por vontade das partes, mediante escritura pública, ou por terceiros, por meio de testamento ou doação. No primeiro caso, os cônjuges ou a entidade familiar podem destinar um terço do seu patrimônio líquido. Esse bem de família pode ser formado por prédio residencial familiar, com suas pertenças e acessórios, e valores mobiliários cuja renda será revertida em favor da entidade familiar, desde que estes não ultrapassem o valor do imóvel.³⁹

Uma vez abordado o bem de família voluntário, compete agora a análise do bem de família legal, importante instituto jurídico que visa proteger a família da penhora de seu único imóvel residencial através impenhorabilidade obrigatória de alguns de seus bens, protegendo, assim, o patrimônio mínimo necessário à existência digna de cada ser humano.

Diante da impossibilidade de utilização do bem de família voluntário pela maioria da população, o legislador, preocupado com as crises econômicas, com a alta inflação que assolava nosso país, acumulada em 1620,97% no ano de 1990 segundo dados do IBGE, e com as intempéries climáticas, converteu, em 21 dias, a Medida Provisória 143, editada pelo Presidente da República em 08 de março de 1990, na Lei nº 8.009 de 1990.⁴⁰

³⁸ Ibidem, p. 141.

³⁹ Ibidem, p. 155 et seq.

⁴⁰ IBGE. **Indicadores IBGE**: Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor IPCA e INPC. 2015. (agosto 2015).

A referida Lei dispõe sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial e de bens móveis, e institui o bem de família legal, que passa a proteger com a impenhorabilidade todo imóvel residencial próprio ocupado por uma família, independente das formalidades e do valor do patrimônio líquido exigidos pelo bem de família voluntário. Esse novo instituto tem o propósito de “torna-lo suscetível de realizar efetivamente a alta função social que o inspira”, pois incide de forma automática e obrigatória.⁴¹

A proposta de seu conceito é explicada por Álvaro Villaça de AZEVEDO da seguinte forma: “o bem de família, como estruturado na lei sob exame, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal”.⁴²

Sua razão de ser é ensinada por Arnaldo MARMITT, que leciona o seguinte:

A razão fundamental da lei que institui o bem de família legal é proteger o direito de propriedade dos que têm um só imóvel, do qual dependem para abrigar a família. A proteção existe precipuamente contra a ganância lucrativa de entidades financeiras, de agiotas inescrupulosos e de outros elementos inconsequentes, que soem apoderar-se dos pequenos patrimônios de seus devedores, geralmente de forma escabrosa e, por vezes, até desumana (...) cimo instituto dos mais relevantes de nosso Direito, leva em suas entranhas um sentido profundamente humano e social, que é a defesa da célula familiar.⁴³

Diante dessa leitura, é possível perceber que a principal diferença dessas duas espécies de bem de família é a forma pela qual são instituídos. O bem de família voluntário depende de ato voluntário da parte, que deve destinar no máximo um terço de seu patrimônio líquido, dependendo inclusive de registro imobiliário para que seja constituído. Por sua vez, o bem de família legal decorre da Lei 8009/90, que é uma norma cogente e de ordem pública, preenchidos os requisitos dessa lei, o imóvel torna-se impenhorável, inclusive podendo assim ser declarado de ofício pelo próprio juiz no julgamento do caso concreto.⁴⁴

Ademais, o bem de família legal tem caráter de ordem pública, atingindo compulsoriamente todos os cidadãos, não sendo permitidas alterações ou renúncia ao

⁴¹ REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**: situação após a aprovação pelo Senado Federal. 2.ed., reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 91.

⁴² AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. Cit., p. 167.

⁴³ MARMITT, Arnaldo. Op. Cit., p. 15.

⁴⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil - Parte Geral**: Novo Curso de Direito Civil. 14ª ed. Saraiva. 2012. Versão digital. Localização: 912,1 / 1901.

benefício por convenções feitas entre particulares devido ao caráter cogente da Lei nº 8.009/90.⁴⁵

Vistas as principais características das duas espécies mais importantes do bem de família para este trabalho, quais sejam o voluntário e o legal, passar-se-á agora à análise da construção doutrinária acerca do fundamento da proteção do bem de família, para depois, ser promovida a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre esse mesmo aspecto, com foco na Lei nº 8.009/90.

⁴⁵ MARMITT, Arnaldo. Op. Cit., p. 35.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO BEM DE FAMÍLIA

Tratar-se-á neste capítulo, da passagem da família transpessoal para a família eudemonista, explicando a mudança de paradigma ocorrida na estrutura da entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988, que adotou como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Será, também, exposta a concepção doutrinária que ainda apresenta resquícios do modelo de “família transpessoal”. Depois, ver-se-á a construção doutrinária da “família unipessoal” como meio de proteger, com a impenhorabilidade, o imóvel residencial ocupado por pessoa solteira.

Por fim, será apresentado o entendimento doutrinário que compreende que a impenhorabilidade do bem de família não se destina à proteção da família como instituição, mas, sim, à proteção dos membros da família individualmente considerados.

3.1 A IMPENHORABILIDADE FUNDADA NA PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

O objetivo deste tópico não é esmiuçar o instituto da família em todas as suas alterações ocorridas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – que constitucionalizou o direito de família nos arts. 226 a 230 e se projetou sobre o Código Civil de 1916 e, ainda, tornou-se baliza hermenêutica do Código Civil vigente –, mas, em apertada síntese, transcorrer sobre a mudança estrutural ocorrida na família após o advento da Carta Magna. E, por fim, abordar parte da doutrina que ainda apresenta resquícios do modelo de família vigente anteriormente à atual Constituição – família transpessoal.

O modelo de família adotado pelo Código Civil de 1916⁴⁶ foi um modelo matrimonial, patriarcal, hierarquizado e transpessoal.⁴⁷ “Era a ‘família codificada’, inserida num texto legal representativo da tríade formada pelo liberalismo, pelo individualismo e pelo patrimonialismo”, ou seja, estava intrinsecamente ligada ao modelo econômico-social do final do século XIX.⁴⁸

O modelo transpessoal considera os interesses da família como instituição antes de considerar o a vida, o bem-estar e a dignidade dos indivíduos. Luiz Edson FACHIN explica que a características da transpessoalidade é aquela em que os interesses da instituição sobressaem sobre os seus membros.⁴⁹ Há uma supremacia da família-instituição sobre seus integrantes.⁵⁰

A família no Código Civil de 1916 era vista de uma “perspectiva institucionalista, de modo que a disciplina oferecida pelo jurídico possui um caráter transpessoal”.⁵¹

A família transpessoal, conforme explica Carlos Eduardo Pianovski RUZYK, é dotada de existência própria com relativa autonomia, de modo que forma um todo orgânico e, para bem funcionar, divide internamente os papéis entre seus membros, atribuindo a cada um deles específica função. Ainda, ensina-nos o autor, que as regras, no modelo de família transpessoal, não protegem aos membros da família enquanto sujeitos, mas, sim, protegem o papel familiar a eles atribuído. E, essa distinção das funções entre os atores da família implica em sua hierarquização, “daí a noção de chefia da sociedade conjugal, destinada, na legislação revogada, ao marido”.⁵²

⁴⁶ A proposta do legislador do Código Civil de 1916 era superficialmente assistencial assentada na família do século XIX, patriarcal, heterossexual, hierarquizada e matrimonializada. Uma família com a qual o Estado de antes se preocupava, mas pouco intervinha. Uma família com diversas missões, dentre elas a procriação, a formação de mão-de-obra, a transmissão de patrimônio e de uma primeira base de aprendizado (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos a luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 66 et seq).

⁴⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 20.

⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos a luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 22.

⁴⁹ Na verdade, quando a família clássica atribui poderes ao pai, à primeira vista, está colocando a supremacia do homem na relação conjugal. Mas, num segundo momento, verifica-se que o interesses maior a ser tutelado não é o do marido, e sim o da família quanto instituição. Além de patriarcal é uma família hierarquizada. No topo da pirâmide não está o pai, mas a instituição (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos a luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 22).

⁵⁰ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 22.

⁵¹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Op. Cit., p. 20.

⁵² Ibidem, p. 21.

No mesmo sentido, José Lamartine Correa de OLIVEIRA e Francisco José Ferreira MUNIZ apontam para a divisão de papéis e para a hierarquização da família:

Trata-se – como se vê – de uma concepção supra-individualista de família. Verifica-se, desse modo, que a noção de família como organismo dotado de caráter transpessoal está ligada a uma concepção hierarquizada da família: hierarquizada nas relações entre marido e mulher e nas relações entre pais e filhos.⁵³

Em suma: “a estabilidade da instituição familiar é reputada pela codificação de 1916 como mais relevante do que a felicidade dos membros que a compõe”.⁵⁴

Ainda, Gustavo TEPEDINO entende que a preservação da célula *mater* da sociedade, instituição patriarcal e transpessoal, compensava o sacrifício individual em todas as hipóteses.⁵⁵

O Código Civil de 1916 não permitia que fosse afastada a garantia de satisfação dos credores, exceto em favor do matrimônio e da família – em sua única e exclusiva forma –, conforme expõe o autor Anderson SCHREIBER:

A inspiração liberal do Código Civil de 1946, primeiro diploma a instituir o bem de família (arts. 70-73), não permitia que se afastasse a satisfação patrimonial do credor senão excepcionalmente, e sem favor da estabilidade do matrimônio e da família.⁵⁶

Após a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a família sofreu transformações estruturais. A doutrina aponta várias alterações: a igualdade de direito entre os cônjuges na sociedade conjugal⁵⁷, “a previsão de ostensiva intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica”, a não discriminação dos filhos⁵⁸, entre

⁵³ OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2003. p. 17.

⁵⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Op. Cit., p. 22.

⁵⁵ COMMAILLE, Jacques (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 50.

⁵⁶ RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 86.

⁵⁷ Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 226, § 5º).

⁵⁸ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227, § 6º).

outras. Entretanto, conforme Gustavo TEPEDINO, a mais profunda alteração ocorreu, do ponto de vista axiológico, no vértice do ordenamento.⁵⁹

Com a nova Constituição de 1988, passa-se a privilegiar “a relação coexistencial concreta de seus componentes em detrimento da tutela de um ente abstrato e transpessoal”, como melhor veremos no próximo item deste capítulo.⁶⁰

Carlos Eduardo Pianovski RUZYK, na esteira de André MICHEL, entende que o direito apanhou essas mudanças trazidas pela nova Constituição Federal e, agora, vige o modelo de família denominado “eudemonista”, que deixa de ser um fim em si mesmo para ser instrumento de realização dos membros da família.⁶¹

Ainda, sobre a concepção de família eudemonista, explicam José Lamartine Correa de OLIVEIRA e Francisco José Ferreira MUNIZ:

A concepção eudemonista da família progride à medida que ela regride ao seu aspecto instrumental. E, precisamente por isso, a família e o casamento passaram a existir para o desenvolvimento da pessoa – para a realização dos seus interesses afetivos e existenciais.⁶²

Em outras palavras, a família torna-se um meio para a realização da dignidade de seus indivíduos, não sendo mais um fim em si mesmo. O tratamento jurídico da família deixa de voltar sua proteção ao patrimônio e à paz domiciliar para ter como enfoque o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.⁶³ O indivíduo não mais existe para a família, é esta que existe para ele.

Quanto à proteção da impenhorabilidade do bem de família, embora tenha ocorrido uma alteração no destinatário final da proteção da impenhorabilidade desse instituto, é possível encontrar, em parte da doutrina, resquícios do caráter

⁵⁹ Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: **A nova família: problemas e perspectivas**. Vicente Barreto (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 48).

⁶⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.*, p. 24.

⁶¹ *Idem*.

⁶² OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Op. Cit.*, p. 13.

⁶³ A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, inda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes – particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão – justificava-se em benefício da paz doméstica. (COMMAILLE, Jacques (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 49).

transpessoal da instituição familiar, na qual a impenhorabilidade do imóvel se destina à família e não aos seus integrantes.

Os vestígios da qualidade transpessoal da família são encontrados em Caio Mário da Silva PEREIRA que, tratando da natureza do bem de família, diz ser uma forma de destinação específica de alguns bens, qual seja, servir de residência à família.⁶⁴

Ainda, o mesmo autor, quanto trata da impenhorabilidade do bem de família na Lei nº 8.009/90, aduz que “diverso do bem de família estatuído pelo Código Civil, este tipo de bem de família é imposto pelo próprio Estado, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar”, de forma que fica clara a presença de resquícios da família transpessoal.⁶⁵

Neste sentido, esses vestígios são também encontrados na doutrina de Álvaro Vilaça de AZEVEDO, que falando sobre a proteção da família expõe o seguinte:

A maior missão do Estado é preservar o organismo familiar, sobre o qual repousam suas bases. Cada família que se desprotege, que se vê despojada, a ponto de se insegurar quanto à sua própria preservação, causa – ou pelo menos deve causar – ao Estado, um sentimento de responsabilidade, fazendo-o despertar a uma realidade que clama por recuperação.⁶⁶

Também, é possível evidenciar a crença na transpessoalidade da família quando o autor, na doutrina de Maria Berenice DIAS e Rodrigo da Cunha PEREIRA, quando expõe que “o bem de família traz, no íntimo, o sentido de proteção da célula familiar, alicerce sobre o qual se edifica o Estado”.⁶⁷

Ademais, há resquícios, no entendimento de Sílvio de Salvo VENOSA, quando define que o bem de família existe “em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar”, como quando trata do bem de família no Código Civil de 2002, entendendo que “o legislador desejou cercar a família

⁶⁴ A instituição do bem de família é uma forma de afetação de bens para um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de imposto devidos pelo próprio prédio (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: de acordo com o Código Civil de 2002*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 594).

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: de acordo com o Código Civil de 2002. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 600.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003. p. 242.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 245.

de garantias para um teto, [...] a salvo das intempéries financeiras do *parter*, colando o bem a salvo dos credores”.⁶⁸

Inclusive Paulo LÔBO entende que o bem de família existe para proteger a entidade familiar, conforme é possível depreender quando o autor explica sobre o bem de família no seguinte trecho: “bem de família é o imóvel destinado à moradia da família”, “no regime atual, o bem de família legal tem por finalidade a proteção da moradia da família, enquanto o bem de família voluntário visa à proteção da base econômica mínima da família”.⁶⁹

Assim, é possível perceber que essa centralidade na família, e não no indivíduo, é resquício de seu antigo caráter transpessoal. O bem de família vem sendo vinculado erroneamente ao instituto da família, devido à lenta evolução do direito positivado, como afirma José Barros Correia JUNIOR.⁷⁰

Há, ainda, quem defenda a ideia de família unipessoal – formada por apenas um sujeito –, objetivando proteger às pessoas solteiras e solitárias com a impenhorabilidade do bem de família, entretanto, com o direito ao mínimo existencial, não se faz necessária tal construção.

Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o devedor solteiro pode ter a impenhorabilidade de seu único imóvel residencial fundada na proteção de seu patrimônio mínimo, como explica Anderson SCHREIBER. O autor acredita que a proteção de impenhorabilidade dada ao bem de família pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90 deve ser reinterpretaada sob a luz do direito constitucional à moradia – acrescido à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 26/2000 –, “expressão e requisitos da dignidade humana”.⁷¹

⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. xviii, p. 377 et seq.

⁶⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. Cit., p. 397 et seq.

⁷⁰ Um dos maiores problemas do último século na ciência Jurídica está na falta de evolução ou na lenta evolução do direito positivado, gerando um verdadeiro divórcio entre ele e a realidade social. [...] É o que se observa com o bem de família. [...] A doutrina, a jurisprudência e, especialmente, o legislador, com a devida vênia, vêm mantendo uma definição equivocada do instituto, relacionando-o diretamente e obrigatoriamente com o instituto das famílias e inserindo-o erroneamente em nossa legislação civil nos títulos das famílias (CORREIA JUNIOR, José Barros. **Patrimônio Mínimo**: bens para além das famílias. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Orgs.). **Famílias no direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 91).

⁷¹ Atenta à necessidade de expandir a tutela conferida pela Lei 8009/90, a doutrina não poupou esforços no intuito de incluir o solteiro no conceito de entidade familiar independentemente de quaisquer circunstâncias adicionais. Surgiram, assim, diversos trabalhos doutrinários sustentando a classificação do devedor solteiro como entidade familiar potencial ou entidade familiar por equiparação. [...] O esforço doutrinário é válido pelo seu só intuito de ampliar a proteção conferida pela lei. Todavia, a questão de impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro parece menos relacionada a uma “super-

Com a devida vênia à doutrina que acredita na ficção jurídica da entidade familiar unipessoal, parece mais acertada a corrente que entende pela inexistência dessa entidade familiar, pois a família é uma relação jurídica sócio-afetiva que tem como pressuposto a pluralidade de sujeitos que se inter-relacionam. Dessa forma, não é necessária a existência da família unipessoal para que um ser humano que vive sozinho tenha seu imóvel residencial protegido pela impenhorabilidade, pois há “uma modificação hermenêutica do bem de família, interpretado a legislação infraconstitucional conforme a constituição em suas regras e princípios”.⁷²

3.2 A IMPENHORABILIDADE FUNDADA NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO

Com nossa nova Constituição, como visto anteriormente, a família renovou-se da concepção de instituição transpessoal para a forma eudemonista, onde prevalecem as relações existenciais em face das patrimoniais. A proteção da família e não do indivíduo, através da impenhorabilidade do bem de família, fazia sentido durante o século XX, entretanto, não mais se sustenta.

A família eudemonista, conforme apontamentos anteriores, é a família utilizada como instrumento de felicidade e emancipação de seus integrantes. A família não é mais considerada um ente autônomo e abstrato. Modernamente, deixa de ser um fim em si mesmo para torna-se meio de realização da dignidade de seus integrantes, objetivando que realizem-se de maneira plena.

extensão” do conceito de entidade familiar, que à identificação de um novo fundamento de proteção, de uma nova função para o instituto. Com efeito, o art. 1º da Lei 8009/90 deve ser reinterpretado sob a ótica do direito constitucional à moradia, expressão e requisitos da dignidade humana. Não se trata mais de proteger a entidade familiar. Se a proteção ao imóvel residencial tradicionalmente se dizia concedida à célula mater da sociedade (a família), hoje é necessário que esta proteção se atomize, e passe a incidir também sobre aqueles que residem sós. (SCHREIBER, Anderson. Direito à moradia como fundamento para a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 92 et seq.).

⁷² CORREIA JUNIOR, José Barros. Patrimônio Mínimo: bens para além das famílias. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Orgs.). **Famílias no direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 111.

Sob essa ótica, explica Carlos Eduardo Pianovski RUZYK, que “a pessoa deixa de se pensar como existindo para a família, mas, ao contrário, compreende a família como algo que existe para o seu desenvolvimento pessoal”.⁷³

Dessa forma, podemos considerar que a impenhorabilidade do bem de família protege, na verdade, a pessoa humana, e não mais a instituição da família em si mesma. A proteção dada à entidade familiar durante o século XX agora transforma-se, destinando-se a proteger o sujeito de direito. Essa tese é reforçada pela interpretação axiológica da Dignidade da Pessoa Humana, que demanda a proteção do ser humano e que será agora analisada.

Essa proteção é fundada em nossa atual Constituição, que ocupada a posição de vértice⁷⁴ do sistema jurídico. A Carta Magna funciona como um filtro axiológico, devendo o direito civil – e todos os demais ramos do direito – ser interpretado de acordo com seus princípios e normas.⁷⁵

A Constituição Federal de 1988 adotou, como um de seus fundamentos, o princípio da dignidade da pessoa humana – sendo o primeiro diploma a positivizar esse princípio – quando estabeleceu em seu art. 1º que esse é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.⁷⁶

Esse princípio é definido por Ingo Wolfgang SARLET da seguinte forma:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nestes sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa

⁷³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2011. p. 326.

⁷⁴ A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240)

⁷⁵ El punto decisivo para a distinción entre reglas e principios es que los principios son mandados de optimización mientras que las reglas tienen el carácter de mandados definitivos (ALEXY, Robert. **El concepto y la naturaleza del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2008).

⁷⁶ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º e inciso III).

e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁷⁷

Em síntese, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral intrínseco a todos os seres humanos. Esse atributo traz a cada indivíduo a pretensão de respeito por parte das outras pessoas, além de gerar um complexo de direitos que protegem a pessoa de atos degradantes e desumanos e garantem condições mínimas para uma vida digna. Além disso é, também, princípio e regra constitucional, além de ser fundamento da República, servindo como ponto de partida de toda a racionalidade do ordenamento jurídico.⁷⁸

Nesta “tábua valorativa”, o indivíduo ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro.⁷⁹ Agora, é a ordem jurídica que deve gravitar – pelo menos deveria – em torno do sujeito de direitos e não o contrário. O ser humano passa a ser um fim em si mesmo, não mais podendo ser utilizado como mero instrumento.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser utilizado como baliza hermenêutica para a interpretação das normas civis, de forma que os valores existenciais da pessoa humana prevaleçam sobre os insaciáveis valores patrimoniais.

Neste sentido, Luiz Edson FACHIN, discorrendo sobre o supracitado princípio, entende que é estruturante, constitutivo e indicativo de todo o ordenamento jurídico, inclusive fulminando de inconstitucionalidade dispositivos legais que venham a contraria-lo. Vejamos:

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípio e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional, compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata.⁸⁰

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3ª ed. ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 59 et seq.

⁷⁸ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 35, jul/set de 2008, p. 101.

⁷⁹ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **Para além das coisas: breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo**. p. 155.

⁸⁰ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 179 et seq.

Dessarte, com base nessa concepção doutrinária, é possível fortalecer a tese de que o princípio em tela serve como guia interpretativo, tanto da constituição quanto de todas as demais normais infraconstitucionais, incluindo-se a Lei nº 8.009/90. Por essa razão, o princípio da dignidade da pessoa humana faz com que a impenhorabilidade do bem de família não sirva mais para proteger a família, mas o ser humano, assim como funcionaliza a família para protegê-lo. É a proteção da pessoa em detrimento do crédito. Dessa forma, “entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se por esta que deve propiciar a manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência”.⁸¹

Nesta seara, Luiz Edson FACHIN, discorrendo sobre estatuto jurídico do patrimônio mínimo, reconstrói a lógica do Direito Civil acerca da relação entre pessoa e patrimônio, fazendo com que a existência do ser humano com dignidade prevaleça sobre os interesses dos credores.⁸²

A formulação do patrimônio mínimo encontra assento no princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no inciso III, do art. 1º da Constituição de República, no direito à vida, previsto no artigo 5º da Carta Magna, bem como no condicionamento da ordem econômica de modo à assegurar a todos uma existência digna, conforme determina o caput do art. 170⁸³, da mesma Constituição.⁸⁴

O patrimônio mínimo, para Luiz Edson FACHIN, é a titularidade sobre bens que sirvam para satisfazer as aspirações mais elementares do ser humano, ou seja, é mais do que o necessário para satisfazer suas necessidades mais básicas, é o mínimo para que o ser humano exista com dignidade. Em suas palavras:

⁸¹ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 173.

⁸² De modo específico, está-se a versar sobre a abrangente tese sustentada por Luiz Edson Fachin, que, partindo de uma interpretação à luz da constituição do art. 548 do Código Civil (que veda a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda que assegura a subsistência do doador), constrói não apenas um sólido argumento para uma exceção de direito material que limita as possibilidades de pretensões executivas (evitando que se viole um patrimônio mínimo necessário à dignidade da pessoa humana), mas, sobretudo, edifica uma reconstrução da lógica do Direito Civil a respeito da relação entre pessoa e patrimônio. Pautado na axiologia constitucional sobre o valor da pessoa humana, Fachin demonstra como se opera a superação do atomismo individual sem a necessidade de recorrer a abstrações coletivistas: parte da coexistencialidade para sustentar a recíproca responsabilidade dos indivíduos pela proteção da dignidade do outro. (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s):** repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2011. p. 250).

⁸³ A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] (BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 170).

⁸⁴ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 1 et seq.

[...] neste estudo, a definição de patrimônio mínimo compreende uma titularidade geral sobre os bens ou coisas, não necessariamente fundada na apropriação formal ou registral como tradicionalmente prevista nas codificações civis, a exemplo do art. 1.228 do Código Civil brasileiro. Por isso, propõe-se uma dimensão própria de patrimônio e uma compreensão semântica específica do que pode ser personalíssimo, compreende modos de satisfação plena das aspirações elementares do ser humano. Valora-se, pois, a substância desse direito e não apenas a forma de configuração abstrata.⁸⁵

Em síntese, o autor sustenta pela existência de um patrimônio mínimo personalíssimo, buscando uma nova concepção de patrimônio, em que a pessoa esteja, com seus respectivos valores personalíssimos, no centro das relações jurídicas, protegida por uma existência digna.⁸⁶ O patrimônio torna-se um meio ao desenvolvimento da pessoa humana, que é portadora de necessidade fundamentais que merecem suprimento.

Outrossim, explica o autor Carlos Eduardo Pianovski RUZYK, que o patrimônio mínimo é uma esfera patrimonial mínima, necessária à vida digna da pessoa humana:

Abarca, sob a égide de uma proteção da pessoa humana que se assegura pelo acesso a bens fundamentais e pela impossibilidade de que a satisfação de créditos importe a aniquilação de uma esfera patrimonial mínima a uma vida digna, medidas protetivas que outrora tinham sentido formal (como a impenhorabilidade do bem de família) tem seu âmbito de atuação e suas possibilidades ampliadas, assegurando uma efetiva prevalência do existencial sobre o patrimonial.⁸⁷

Diante do exposto, entende-se que a concepção original do bem de família, ligada à proteção da entidade familiar transpessoal, adota um sentido mais amplo, tutelando o patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade da pessoa humana. “A proteção constitucionalmente dispensada à família não mais se destina

⁸⁵ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 3 et seq.

⁸⁶ A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista, que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração. Nessa esteira, não há, pois, direito subjetivo arbitrário, mas sempre limitado pela dimensão coexistencial do ser humano. O patrimônio, conforme se depreende do exposto, por Sessarego, não só deixa de ser o centro do Direito, mas também a propriedade sobre os bens é funcionalizada ao homem, em sua dimensão coexistencial (FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**: a luz do novo código civil brasileiro e da Constituição Federal. 2.ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 48).

⁸⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Op. Cit. p. 250.

ao ente transpessoal, mas, sim, às pessoas concretas em relação de coexistência familiar”.⁸⁸

Neste diapasão, a doutrina de Plabro Stolze GAGLIANO e Rodolfo Pamplona FILHO conceitua o bem de família legal com base na dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Podemos compreender o bem de família como o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor — por si ou como integrante de um núcleo existencial —, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna.⁸⁹

Ilustra Araken ASSIS, que essa mudança da destinação da impenhorabilidade à proteção da família para a proteção do patrimônio mínimo:

Inicialmente destinado à proteção da família, a evolução do instituto, no direito brasileiro, e a respectiva inserção no ambiente econômico contemporâneo acarretaram mudança significativa no âmbito da sua aplicação. A proteção se estendeu ao obrigado, *tout court*, haja ou não constituído família, amplitude revelada pela tutela dos bens domésticos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990) da família sem imóvel residencial próprio. Por sua vez, essa proteção ao obrigado, mediante a técnica da impenhorabilidade, assegura-lhe o chamado patrimônio mínimo. A garantia dos meios mínimos de sobrevivência, que é a morada e seu conteúdo, observa um princípio maior, porque "orienta-se pelo interesse social de assegurar uma sobrevivência digna aos membros da família, realizando, em última instância, a dignidade humana."⁹⁰

Seguindo a tendência da repersonalização⁹¹ do Direito Civil, que acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a solidariedade coexistencial

⁸⁸ Ocorre que, contemporaneamente, a proteção constitucionalmente dispensada à família não mais se destina ao ente transpessoal, mas, sim, às pessoas concretas em relação de coexistência familiar. Leitura que se mostra razoável, nesse passo, seria a de que a proteção oferecida pela lei se destinaria às pessoas que compõe a família, e não à instituição propriamente dita. (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 213)

⁸⁹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., localização: 912,1 / 1901.

⁹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. com a reforma processual - 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 275.

⁹¹ "Repersonalizar" o Direito Civil é, portanto, conforme as lições de Tepedino e Perlingieri, colocar a pessoa humana no centro das preocupações no Direito. Trata-se de revisitar, de algum modo, a ideia de que o ser humano é dotado de dignidade, e que constitui fim em si próprio. O fundamento, porém, aqui, é diverso daquele que informa a ordem de ideias defendida por Kant: na dialética que nega a abstração kantiana emerge síntese que impõe a tutela da pessoa por sua condição de concretude, de sujeito de necessidades. O lugar metafísico em que se coloca a abstração do sujeito racional – e, ao menos neste ponto, deve-se concordar com Nietzsche – está morto. A dignidade da pessoa é dado concreto, aferível no atendimento das necessidades que propiciam ao sujeito se desenvolver com efetiva liberdade – que não se apresenta apenas em um âmbito formal, mas se baseia, também, na efetiva presença de condições materiais de existência que assegurem a viabilidade real do exercício dessa liberdade. Não se trata do individualismo abstrato do Liberalismo nem, tampouco, de concepção

trazida pelo modelo de família eudemonista, a impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada como proteção ao patrimônio mínimo, destinado a garantir ao ser humano existência digna.

Ainda, em se tratando do bem de família, do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao patrimônio mínimo, importa abordar o inciso VII acrescentado pela Lei do Inquilinato – Lei nº 8.245/1991 – ao art. 3º da Lei 8.009/90, que excluiu da impenhorabilidade o bem de família por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.⁹²

Após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, tal entendimento foi sumulado pelo STJ na Súmula nº 549, publicada no DJe no dia 19 de outubro de 2015, com a seguinte redação: “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.⁹³

Essa previsão legal, juntamente com a Súmula que uma pessoa que prestou obrigação de fiança⁹⁴ em contrato de locação – e somente a fiança prestada nesse contrato específico – tenha seu único imóvel residencial penhorado. Preferiu-se a proteção do crédito em detrimento da proteção do patrimônio mínimo, repita-se, necessário ao digno desenvolvimento do ser humano. Dessa forma, essas decisões, do legislador e da justiça brasileira, ofendem ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais à moradia, à alimentação e ao lazer.

Chancelar, em homenagem ao crédito, a validade e a eficácia da fiança que gera a privação do ser humano ao patrimônio mínimo, é negar um dos fundamentos da República – a dignidade da pessoa humana –, uma vez que esse pode ser aviltado pela subtração do mínimo que o ser humano necessita para uma existência digna.⁹⁵

coletivista que coloca o todo como ente diverso dos seres concretos que o compõem – ou seja, como ente também abstrato a ocupar um lugar metafísico. Trata-se, sim, de proteger a pessoa humana em sua dimensão coexistencial, cuja rede de relações constitui a sociedade. Não é possível conceber o indivíduo sem o outro, pelo que a tutela da dignidade humana é sempre interindividual, baseada em uma ética de alteridade, e jamais individualista. (FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 35, jul/set de 2008, p. 101 et seq.

⁹² A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (BRASIL. **Lei nº 8.009**, de 29 de mar. de 1990. Art. 3º, inciso VII).

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 549**, de 19 de out. de 2015.

⁹⁴ Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002).

⁹⁵ CORREIA JUNIOR, José Barros. Op. Cit. p. 113 et seq.

Isso implica em dizer que o art. 3º, inciso VII da Lei nº 8.009/90 está em desacordo com o texto constitucional, especialmente o art. 1º, III da CF/88, ao permitir a penhora do bem de família do fiador para o pagamento de dívidas decorrentes de contrato de locação.

4 A INTERPRETAÇÃO DADA AO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO E LEGAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O intuito do presente capítulo é promover uma análise jurisprudencial do fundamento da proteção da impenhorabilidade do bem de família restrita ao STJ. Não será enfrentada a questão atinente ao bem de família no STF, pois ela já foi feita de passagem no Item 3.2 deste trabalho quanto foi abordada a súmula 549 desse tribunal.

Verificar-se-ão as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do bem de família, com o objetivo de quantificá-las conforme o fundamento e, por fim, analisar-se-ão os acórdãos mais emblemáticos, que alteraram a interpretação da lei em algum sentido.

Tratar-se de promover uma verificação nos acórdãos encontrados na pesquisa, objetivando analisar se a evolução da proteção do bem de família presente na doutrina, anteriormente explorada, pode ser verificada, ou não, nas decisões proferidas pelo STJ.

Exemplo de que a compreensão do STJ sobre o bem de família é constante e representa significativa alteração de seu significado jurídico está nos enunciados contidos nas súmulas 364, 449 e 486, que alteraram a compreensão jurídica do significante sob análise.

Na súmula 364 do STJ, já analisada anteriormente, expandiu a proteção do bem de família para pessoas solteiras, solteiras e viúvas.⁹⁶

Outra compressão sobre abrangência do bem de família foi fixada pelo STJ na súmula 449 desse mesmo tribunal, que estabelece que a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora, ou seja, caso a unidade habitacional seja impenhorável, se a vaga de garagem utilizada pelos moradores possui matrícula própria ela pode ser penhorada, caso não possua, é impenhorável juntamente com a unidade habitacional.⁹⁷

Por fim, a súmula 486 do STJ, alterou o entendimento quanto a utilização do imóvel pela família. Antes, só era impenhorável o imóvel residencial de propriedade da entidade familiar e por ela habitado, com essa nova súmula o bem de família é

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 364**, de 15 de ago. de 2008.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 449**, de 02 de jun. de 2010.

impenhorável mesmo que não seja habitado pela entidade familiar, desde que esteja locado para terceiros e a renda seja destinada à subsistência ou moradia da família.⁹⁸

Nesse sentido, buscar-se-á, nesse capítulo, analisar a mais recente jurisprudência do STJ a respeito do instituto e, assim, contribuir para uma investigação crítica a respeito do tema.

A metodologia adotada por esta pesquisa consiste na análise de todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça proferidos dentro do prazo de 01 de novembro de 2013 até 01 de novembro de 2015 que contenham, como primeiro critério, a expressão “bem de família” e a palavra “proteção” e, como segundo critério, a primeira expressão somada com a palavra “mínimo”.

A palavra “proteção” foi escolhida como filtro dos acórdãos que tratam da proteção dada ao bem de família, buscando delimitar apenas aos julgados que tenham como fundamento a proteção do bem de família à família ou ao patrimônio mínimo, como desdobramento da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a palavra “mínimo” foi selecionada objetivando restringir a pesquisa aos acórdãos que tratam do “mínimo existencial” ou do “patrimônio mínimo”.

4.1 PESQUISA DOS FUNDAMENTOS DO BEM DE FAMÍLIA ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessa metodologia foram encontrados sessenta e sete Acórdãos, conforme o primeiro critério.⁹⁹ A pesquisa realizada de acordo com o segundo critério

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 486**, de 28 de Jun. de 2012.

⁹⁹ AgRg no REsp 1462484 / PR, EDcl no AgRg no AREsp 627840 / RS, AgRg no AgRg no REsp 1018206 / RJ, EDcl no REsp 1473690 / RS, REsp 1180873 / RS, AgRg no Ag 1355749 / SP, AgRg no REsp 1462993 / SE, AgRg no AgRg no REsp 991501 / MS, AgRg no REsp 1428587 / MT, AgRg no REsp 1052223 / MG, AgRg no AREsp 602720 / RS, AgRg no AREsp 312207 / PR, REsp 1227366 / RS, REsp 1433636 / SP, AgRg no AREsp 537034 / MS, REsp 1364509 / RS, AgRg no AREsp 516272 / SP, REsp 1405191 / SP, REsp 1440786 / SP, AgRg no REsp 1398808 / DF, REsp 1395275 / MG, AgRg no AREsp 98992 / SC, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936 / SP, AgRg no AREsp 439292 / PR, AgRg no AREsp 432989 / MG, REsp 1417629 / SP, REsp 1367538 / DF, REsp 1413717 / PR, EAREsp 223196 / RS, AgRg no REsp 1393814 / RS, AgRg no AREsp 334975 / SP, REsp 1400342 / RJ, AgRg no AREsp 255799 / RS, AgRg no AREsp 314026 / SC, AgRg no AREsp 301580 / RJ, AgRg no Ag 1407466 / BA, EDcl no REsp 1084059 / SP, REsp 1126173 / MG, REsp 1365418 / SP, AgRg no AREsp 264431 / SE, AgRg no REsp 1298932 / SP, AgRg no AREsp 252286 / PR, AgRg no REsp 1232070 / SC, REsp 1200112 / RJ, REsp 981532 / RJ, AgRg no REsp 1294441 / SP, REsp 1115265 / RS, REsp 1115265 / RS, RMS 32166 / SP, REsp 1299580 / RJ, Rcl 6718 / SP, AgRg no REsp 476596 / RS, AgRg no AREsp 72289 / SP, REsp 714858 / RS, AgRg no REsp 1153477 / RS, REsp 875687 /

resultou em três acórdãos, sendo que um deles já havia sido encontrado na primeira pesquisa. Dessa forma, foram analisados um total de sessenta e nove acórdãos.¹⁰⁰

Esses julgados foram classificados em cinco categorias diferentes. No primeiro grupo, estão aqueles que deixam claro que a impenhorabilidade do bem de família existe para proteger a família. O segundo grupo engloba as decisões que tenham como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana ou a proteção ao patrimônio mínimo.

O terceiro grupo é composto pelas decisões cujo fundamento é o direito à moradia. Em quarto lugar, foram classificados os acórdãos que apontam para o fundamento da proteção ao patrimônio mínimo ou o direito à moradia, mas decidem pela proteção à entidade familiar. Por último, o quarto grupo de acórdãos é aquele que trata do assunto bem de família, mas não menciona qual o fundamento da proteção dada ao bem de família, se serve para proteger a família ou o patrimônio mínimo.

Passa-se à quantificação das decisões. Seguindo essa classificação, no primeiro grupo foram enquadrados quinze acórdãos que apontam para a proteção da família. No segundo grupo existem cinco acórdãos que se fundamentam na proteção da dignidade da pessoa humana e do patrimônio mínimo. No terceiro conjunto há cinco decisões que apontam para a proteção do direito à moradia. No quarto grupo existem dois acórdãos que apontam para o patrimônio mínimo e decidem pela proteção da família e, por fim, no último conjunto, estão contidas trinta e sete decisões que não fazem menção sobre o fundamento da proteção do bem de família.

Ainda, existem decisões que podem ser enquadradas simultaneamente em dois grupos. Um acórdão pode ser enquadrado nos grupos um e quatro, outro se enquadra nos grupos um e dois e, a última decisão classificada, enquadra-se nos grupos dois e quatro.

É possível perceber, pela maioria dos julgados, que o Superior Tribunal de Justiça, predominantemente, entende que a impenhorabilidade do bem de família é proteção destinada a resguardar a família. A seguir, foi escolhida uma decisão do STJ como exemplo para ilustrar a posição dominante do tribunal no sentido de proteção à família e não ao patrimônio mínimo do indivíduo.

RS, EREsp 679456 / SP, AgRg no REsp 709372 / RJ, AgRg no REsp 293792 / SP, AgRg no AgRg no Ag 1094203 / SP, AgRg no REsp 901881 / SP, AgRg nos EREsp 888654 / ES, AgRg no REsp 1216187 / SC, AgRg na MC 17504 / RJ, AgRg no REsp 1187442 / SC, REsp 772829 / RS, AgRg no Ag 1249531 / DF.

¹⁰⁰ REsp 1180873 / RS, REsp 1115265 / RS, REsp 950663 / SC.

Trata-se de um Agravo Regimental interposto contra decisão de lavra do próprio STJ que negou seguimento a um Recurso Especial. O recorrente alega que o oferecimento de imóvel, mesmo que bem de família, como garantia real de hipoteca para obtenção de empréstimo se constitui em renúncia à impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

O acórdão foi proferido no agravo regimental no agravo de instrumento nº 1.355.749 – SP, autos nº 2010/0177316-2, de relatoria do Ministro Marcos Buzzi, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE DEMANDA DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Alterar a conclusão do Tribunal de origem - de que a dívida decorrente da hipoteca não se reverteu em prol da família -, enseja o reexame de provas e, conseqüentemente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável pela vontade do seu titular por tratar-se de um princípio relativo às questões de ordem pública. O escopo da proteção ao bem de família é a proteção da própria entidade familiar e não do patrimônio do devedor em face de suas dívidas, devendo as exceções à impenhorabilidade serem interpretadas restritivamente à hipótese prevista em lei. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.¹⁰¹

No acórdão escolhido para ilustrar os julgados do primeiro grupo da classificação proposta neste trabalho, o Ministro Marco Buzzi entendeu que a finalidade do bem de família não é proteger o devedor de suas dívidas, mas, sim, proteger a entidade familiar.¹⁰²

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Agravo Regimental nº 2010/0177316-2. Relator: Ministro Marcos Buzzi. Brasília, DF, 26 de maio de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 mai. 2015.

¹⁰² Por outro lado, oportuno salientar que a impenhorabilidade ora em comento é irrenunciável pela vontade do seu titular por tratar-se de um princípio relativo com às questões de ordem pública. O escopo da proteção ao bem de família é a proteção da própria entidade familiar e não do patrimônio do devedor em face de suas dívidas, devendo as exceções à impenhorabilidade serem interpretadas restritivamente à hipótese prevista em lei. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Agravo Regimental nº 2010/0177316-2. Op. Cit.)

Na ocasião o acórdão considerou que a exceção contida no inciso V, do art. 3º da Lei nº 8.009/90 somente permite que o imóvel seja penhorado caso a dívida decorrente da hipoteca seja revertida em favor da família.

O Ministro Relator salientou que “o escopo da proteção ao bem de família é a proteção da própria entidade familiar e não do patrimônio do devedor em face de suas dívidas”.

Outro julgado interessante nesse sentido foi a decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.433.636 – SP, autos nº 2012/0113897-2, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Em síntese, o Tribunal de Justiça de origem, em processo falimentar, decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica e pela penhora do bem de família do falido, pois esse, depois de lacrado judicialmente seu estabelecimento, invadiu-o e subtraiu alguns bens. Dessa forma, o Tribunal entendeu que o falido havia cometido crime, e, por isso, não teria direito à impenhorabilidade de seu bem de família, pois isso se enquadrava na exceção do art. 3º, VII da Lei nº 8009/90. Na ocasião o STJ entendeu que as exceções do art. 3º da Lei nº 8.009/90 devem ser interpretados restritivamente, não sendo possível que interpretação hermenêutica abarque situações não previstas na lei e, dessa forma, decidiu pela proteção do bem de família.

Na ocasião, o Ministro Relator entendeu em seu voto que “a Lei n. 8.009/1990 constitui instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna”. Demonstrando, assim, resquícios da família transpessoal na aplicação do instituto do bem de família.¹⁰³

Inclusive, na decisão, é citada doutrina que apresenta resquícios do caráter transpessoal da entidade familiar, vejamos:

Se é verdade que a Lei n. 8.009 ampliou o rol de bens não suscetíveis de sofrerem constrição judicial, assim o fez de maneira derivada, **pois o escopo precípua é a proteção da família**, mediante o resguardo de um mínimo material necessário, para a manutenção da sua dignidade e integridade, característica intrínseca do bem de família.¹⁰⁴

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2012/0113897-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 02 de outubro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 dez. 2014.

¹⁰⁴ SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família**: voluntário e legal. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161. apud: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2012/0113897-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 02 de outubro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 dez. 2014.

Embora a jurisprudência majoritária do STJ apresente resquícios do antigo modelo da família transpessoal, foi encontrado um julgado que se amolda à nova interpretação axiológica do bem de família conforme à constituição. É um acórdão que leva em conta a dignidade da pessoa humana e a conseqüente necessidade de um patrimônio mínimo inerente a todo ser humano necessário para sua efetivação.

Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 950.663 – SC, autos nº 2007/0106323-9, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, interposto em face de decisão que considerou que o imóvel habitado pela genitora do devedor constitui bem de família, mesmo que o devedor nele não resida, afastando a penhorabilidade da execução. O recorrente alegou, em síntese, que o devedor não reside no imóvel e, dessa forma, não está protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

O acórdão, que negou provimento ao Recurso Especial, possuía a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal

decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.
5. Recurso especial não provido.¹⁰⁵

O relator explica que o Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que elencava, entre vários direitos, entre eles o direito à moradia direito. O art. 25, § 1º foi redigido da seguinte forma: “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.¹⁰⁶

Necessário faz-se a abertura de um parêntese para uma breve reflexão quanto a redação do Art. 25, § 1º da supracitada declaração e sua aproximação do conceito do patrimônio mínimo. Quando o dispositivo da declaração diz que é direito de todas as pessoas um padrão de vida que assegure o bem-estar e a saúde dos seres humanos, refere-se ao mínimo que uma pessoa necessita para viver. Não tão somente viver, no sentido de manter sua vida, mas sim viver de forma que sua vida valha a pena de ser vivida, possibilitando sua inserção no meio social e o desenvolvimento de suas capacidades. Ou seja, do patrimônio mínimo necessário para a vida digna do ser humano.

Finda essa breve reflexão, volta-se à análise do acórdão. Ressalta, o Ministro Relator, que o STF decidiu que tratados de direito humanos tem *status* de norma supralegal, ou seja, estão abaixo da Constituição e acima das Leis Infraconstitucionais, o que inclui a Lei 8.009/90. Por fim, insta que o direito à moradia foi incorporado à Constituição, em seu art. 6º, pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000. Assevera, ainda, que “a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana”.¹⁰⁷

Depois de versar sobre o direito à moradia, o Ministro Luis Felipe Salomão afirma que a impenhorabilidade do bem de família instituída pela Lei nº 8.009/90 é instrumento de proteção ao direito fundamenta à moradia familiar, e, assim, imprescindível para a formação do mínimo existencial para uma vida digna.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2007/0106323-9. Relator: Ministro Marcos Buzzi. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2012.

¹⁰⁶ ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**, 1948.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2007/0106323-9. Relator: Ministro Marcos Buzzi. Op. Cit. p. 10.

Esse foi o acórdão encontrado que utilizou como fundamento à impenhorabilidade do bem de família o mínimo que o ser humano necessita para uma vida digna, ou seja, o patrimônio mínimo.

Ainda, existe uma decisão do STJ que aponta que o fundamento do bem de família é a proteção do patrimônio mínimo e do mínimo existencial, decidindo que a impenhorabilidade se destina à proteção do direito fundamental à moradia. Foi uma manifestação acertada do referido tribunal quando decidiu que a impenhorabilidade do bem de família destina-se à proteção do patrimônio mínimo de forma expressa.

Passa-se à análise da decisão.

Trata-se do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.217.219-PR (2010/0192010-3), de relatoria do Ministro Castro Meira, que contém a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GENERALIDADE. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Precedentes.

2. A impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada em harmonia com o preceito constitucional que inclui o direito social à **moradia**, como direito fundamental (art.

6º, *caput*, da Constituição Federal), alicerçada na dignidade da pessoa, como um dos fundamentos da República na construção do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF), na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF).

3. Nesse aspecto, não há como excluir da garantia da impenhorabilidade a **posse** de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.¹⁰⁸

O Recurso Especial foi impetrado contra Acórdão do Tribunal de origem que determinou que o imóvel é bem de família, e, conseqüentemente, não pode ser penhorado. O Recorrente sustenta que o imóvel não se constitui em bem de família pois a parte recorrida não é proprietária, mas, apenas, possui a posse do imóvel, sendo que a garantia da impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90 protege tão somente a família proprietária que resida no imóvel.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2010/0192010-3. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 22 de março de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 abr. 2011.

Na ocasião do julgamento deste Recurso Especial, o Ministro Relator entendeu que “a impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada em harmonia com o preceito constitucional que inclui o direito social à moradia, como direito fundamental (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal)”, direito este que decorre da dignidade da pessoa humana, “como um dos fundamentos da República na construção do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF) e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF)”.¹⁰⁹

Neste sentido, explica o Ministro, que o STJ tem interpretado a impenhorabilidade destinada ao bem de família de forma ampliativa, de forma que se assegure aos cidadãos o mínimo existencial.

O acórdão cita um trecho da doutrina de Cristiano Chaves de FARIA e Nelson ROSENVALD, em que os autores explicam sobre a funcionalização do patrimônio decorrente da nova ordem constitucional instalada pela Constituição de 1988:

Com a definição de uma nova agenda de valores pela Constituição da República de 1988, promovendo ideias sociais, veio a se impor uma releitura dos institutos clássicos (fundamentais) do estatuto patrimonial das relações privadas, funcionalizando-os para a promoção da *dignidade da pessoa humana* e da *solidariedade social*, além da impositiva *igualdade substancial*, afirmadas constitucionalmente (arts. 1º, III, 3º e 5º). Em outras palavras, vem se empreendendo elevado esforço no sentido de recuperar a preponderância da pessoa em relação ao patrimônio, abandonando o caráter neutro e despreocupado do ordenamento jurídico, para o aproximar da realidade social brasileira.¹¹⁰

Ainda, os autores explicam que o patrimônio mínimo está alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana e que, por isso, é necessária a funcionalização do patrimônio como instrumento da cidadania, destinado à erradicação da pobreza, pois o ser humano é um fim em si mesmo, devendo o patrimônio ser um meio de promover sua existência digna. *In verbis*:

Justifica-se esse posicionamento, uma vez que a pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica, e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações intersubjetivas devem assegurar permanentemente a *dignidade da pessoa humana*. Para tanto, é necessário ultrapassar as fronteiras do direito da personalidade, para buscar, também

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2010/0192010-3. Relator: Ministro Castro Meira. Op. Cit. p. 6.

¹¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 387 et seq.

nos direitos patrimoniais, a afirmação da proteção funcionalizada da pessoa humana.¹¹¹

Por fim, a doutrina de Cristiano Chaves de FARIA e Nelson ROSENVALD, entende que é necessário a garantia de um patrimônio mínimo para cada ser humano como forma de efetivação da dignidade da pessoa humana:

Enfim, relacionando a garantia de um mínimo patrimonial à dignidade da pessoa humana, percebe-se o objetivo almejado pela Constituição da República, no sentido de garantir a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, *funcionalizando* o patrimônio como um verdadeiro instrumento da cidadania e justificando a separação de uma parcela essencial, básica, do patrimônio, para atender às necessidades elementares da pessoa humana.¹¹²

Diante desse acórdão, percebe-se a existência de entendimento no STJ que defende o fundamento da impenhorabilidade do bem de família como a a proteção do patrimônio mínimo.

Outra decisão nesse sentido foi o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.180.873 – RS, autos nº 2010/0019489-3, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

O Recurso Especial foi interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que determinou a penhora de bem de família dado como garantia real hipotecária para dívida de terceiro, entendo que a hipótese se amola à exceção prevista no inciso V, do art. 3º da Lei 8.009/90. Além disso, o Tribunal de origem entendeu que “a entrega do bem em garantia por liberalidade da proprietária traduz renúncia ao benefício da impenhorabilidade. Art.3º, inc.V, da Lei 8.009/90”.¹¹³

O acórdão foi ementado da seguinte maneira:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA. DESCABIMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA MÃE DO DEVEDOR. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO PARA O NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI N. 8.009/1990.
1. A Lei n. 8.009/1990 é norma cogente e de ordem pública, por isso não remanesce espaço para renúncia à proteção legal quanto à impenhorabilidade do bem de família.

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 905 et seq.

¹¹² Idem.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Recurso Especial nº 2010/0019489-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 out. 2015.

2. A exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, referente à "hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar", restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar, de modo que, nas hipóteses em que a hipoteca em verdade é suporte a dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida.

3. No caso em apreço, muito embora o imóvel dado em garantia fosse de titularidade da mãe do devedor, este morava em município diferente, tinha família e economia próprias, além do que a dívida era particular (notadamente saldos negativos em conta-corrente), de sorte que a exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 não incide e a impenhorabilidade do imóvel deve ser reconhecida, porquanto não há mínimos indícios de que o ato de disponibilidade tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária.

4. Recurso especial provido.¹¹⁴

Em seu voto, o Ministro Relator ressaltou que o STJ entende que a Lei 8.009/90 é norma cogente e de ordem pública, por isso, não é possível que a renúncia à impenhorabilidade do bem de família.

Segundo ele “Trata-se, assim, de diploma que institui proteção legal do bem de família como instrumento de tutela do direito fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para a vida digna”.¹¹⁵

Outra passagem nesse sentido foi encontrada no acórdão proferido no agravo regimental no recurso especial nº 709.372 – RJ, nos autos nº 2004/0174708-8, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, quando ele disse o seguinte:

[...] a finalidade reconhecida ao bem de família no ordenamento jurídico nacional é o de mecanismo de proteção, não só da família, mas também da própria pessoa humana, garantindo-lhes, por esse meio, um teto relativamente intocável que ofereça condições de existência digna.¹¹⁶

Dessa forma, percebe-se que o fundamento da impenhorabilidade do bem de família no STJ ainda não está pacificado. A maioria dos acórdãos decide que esse instituto se destina à proteção da entidade familiar, mas em alguns julgados o tribunal já dá seus primeiros passos na interpretação da proteção conforme a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República Federativa, destinando essa

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Recurso Especial nº 2010/0019489-3. Op. Cit. p. 1.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Recurso Especial nº 2010/0019489-3. Op. Cit. p. 8.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2004/0174708-8. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 24 de maio de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 de mai. 2011.

impenhorabilidade à proteção do patrimônio mínimo, necessário para a efetivação daquela.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo deste trabalho, foi demonstrado o surgimento do bem de família com a denominação de *homestead* na República do Texas em 1839, cuja finalidade era proteger as famílias da penhora dos seus bens para atrair imigrantes para aquele novo país. Depois da incorporação do Texas pelos Estados Unidos da América, a finalidade do bem de família passou a ser proteger as famílias de perda de sua residência por dívidas advindas da Grande Depressão.

No Brasil, esse instituto surgiu pela primeira vez no Código Civil de 1916 com o nome de “bem de família”, que depois foi reproduzido no Código Civil de 2002, com algumas alterações jurídicas, mas ainda constituído pela vontade do proprietário do imóvel.

Foram apontados outros bens imóveis que também são impenhoráveis constituindo-se bens de família, mas o foco da pesquisa debruçou-se sobre os bens de família legal e voluntário.

Conferiu-se, também, os elementos conceituais contemporâneos do bem de família, sendo que a principal diferença entre o bem de família do Código Civil de 2002 e o da Lei nº 8.009/90 é a forma de sua incidência. Isso porque, enquanto o primeiro decorre da vontade da parte, o segundo decorre de norma cogente e de ordem pública, tendo incidência imediata e não podendo se ilidido por convenção entre particulares.

No segundo capítulo, procedeu-se à exposição dos fundamentos constitucionais do bem de família e, também, das posições doutrinárias em relação à este assunto. A doutrina ainda apresenta resquícios do modelo de família transpessoal, mas há uma mudança de entendimento que entende ser a dignidade da pessoa humana o fundamento desse instituto.

Com base na dignidade de pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a impenhorabilidade do bem de família deixa de proteger somente a instituição familiar e passa a resguardar o patrimônio mínimo de cada ser humano. Garante o imóvel residencial de cada pessoa, e visa aparelha-la materialmente para que seja possível a efetivação de sua dignidade.

No último capítulo, ficou demonstrada, através de análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que essa mudança de entendimento quanto ao

fundamento da impenhorabilidade do bem de família na doutrina se projeta para as decisões judiciais. Dessa forma, o direito pátrio caminha para garantir um patrimônio mínimo de todo ser humano através do instituto ora estudado, não mais sendo destinado tão somente à proteção da entidade familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Orgs.). **Famílias no direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: JusPodivm, 2010. 553 p.

ALEXY, Robert. **El concepto y la naturaleza del derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. com a reforma processual - 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1310 p.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **O bem de família no direito brasileiro**. *Justitia*, São Paulo, v. 79, p.161-2018, jan. 1979. Anual. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/8w6y19.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2015.

_____, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários a Lei 8.009/90. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 de nov. de 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 1.351**, de 16 de junho de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1351.htm>. Acesso em: 07 de jul. de 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 3.200**, de 19 de abril de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm. Acesso em: 07 de jul. de 2015.

_____. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de jun. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em 10 de set. de 2015.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 de mar. de 2015.

_____. **Lei nº 2.378**, de 24 de dezembro de 1954. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L2378.htm>. Acesso em: 07 de jul. de 2015.

_____. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2015.

_____. **Lei nº 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 10 de set. de 2015.

_____. **Lei nº 13.144**, de 06 de jul. de 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13144.htm>. Acesso em 10 de set. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Recurso Especial nº 2010/0019489-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 out. 2015. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1442488&num_registro=201000194893&data=20151026&formato=PDF>. Acesso em: 04 nov. 2015

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Recurso Especial nº 2007/0106323-9. Relator: Ministro Marcos Buzzi. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2012. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1135810&num_registro=200701063239&data=20120423&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2015

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Recurso Especial nº 2007/0106323-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2012. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1135810&num_registro=200701063239&data=20120423&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no Recurso Especial nº 2010/0192010-3. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 22 de março de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 14 abr. 2011. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>

uencial=1046885&num_registro=201001920103&data=20110404&formato=PDF>. Acesso em: 06 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2012/0113897-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 02 de outubro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 dez. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33220365&num_registro=201201138972&data=20140203>. Acesso em: 11 de nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Acórdão no recurso especial nº 2012/0113897-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 02 de outubro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 dez. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33220365&num_registro=201201138972&data=20140203>. Acesso em: 11 de nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 364**, de 15 de ago. de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=364&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 05 de nov. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 449**, de 02 de jun. de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=449&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em 05 de nov. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 486**, de 28 de Jun. de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27486%27>>. Acesso em 05 de nov. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 549**, de 19 de out. de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27549%27>>. Acesso em 30 de out. de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2004/0174708-8. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 24 de maio de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 de mai. 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1063846&num_registro=200401747088&data=20110603&formato=PDF>. Acesso em: 10 de nov. 2015.

COMMAILLE, Jacques (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 194 p.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 363 p.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 12a ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1989. xvii, 486p

CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90**. Curitiba: Juruá, 1992. 130 p. Inclui notas.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003. 340 p.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos a luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 366 p.

_____, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: a luz do novo código civil brasileiro e da Constituição Federal**. 2.ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 326 p.

_____, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *In: Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 35, jul/set de 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos reais**. 21. ed., rev. atual. e aument. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 462 p.

IBGE. **Indicadores IBGE**: Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor IPCA e INPC. 2015. (agosto 2015). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201508caderno.pdf>. Acesso em: 02 out. 2015

KARNAL, Leandro. et al. **História dos Estados Unidos**: das origens do século XXI. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias: de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (Divórcio). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**: legal e convencional. Rio de Janeiro: Aide, 1995. 243 p.

MELO, Tatiana Oliveira Antunes de. **Bem de família**: uma visão contemporânea acerca de um instituto civil-constitucional. 2005. 46 f. Monografia (graduação) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013. 870 p.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2003. 479 p.

ONU. Declaração **Universal Dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 15 de nov. de 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: de acordo com o Código Civil de 2002. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. **Diálogos sobre direito civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 537 p.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**: situação após a aprovação pelo Senado Federal. 2.ed., reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. 276 p.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 250 p.

_____, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**: repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2011. 354 p

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família**: voluntário e legal. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO. **Lei nº 668**, de 16 de março de 1950. Disponível em:
<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1950/lei-668-16.03.1950.html>>.
Acesso em: 07 de jul. de 2015.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil - Parte Geral**. Novo Curso de Direito Civil. 14ª ed. Versão digital. Saraiva. 2012.